



PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042378-78.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Concurso público para provimento de diversos cargos do Programa de Saúde da Família, promovido pelo Município de Campos dos Goytacazes. Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Municipalidade convoque, nomeie e dê posse a todos os candidatos aprovados dentro do número de cargos vagos citados no edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformismo do réu. Conforme posicionamento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública tem legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos de hipossuficientes, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, bem como do inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Se as provas trazidas aos autos foram suficientes para convencer o Magistrado *a quo* da verossimilhança das alegações formuladas pela autora, correta é a decisão que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que em desfavor da Fazenda Pública. Atendimento aos



PODER JUDICIÁRIO

requisitos autorizadores da medida em análise, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ato judicial que não se reforma, por não ser teratológico nem contrário à lei ou à prova dos autos. Inteligência que se extrai das Súmulas 59 e 60 deste Colendo Tribunal de Justiça. *In casu*, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de conferir ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame o direito subjetivo à nomeação, e não somente mera expectativa de direito. A Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. A criação, pelo Município, dos cargos destinados a atender o Programa de Saúde da Família, proposto pelo Governo Federal, bem como a realização do concurso para o seu regular provimento, afasta a alegação de que o aludido programa teria caráter temporário. Ademais, havendo a previsão no regulamento do concurso para o preenchimento de determinado número de vagas, resta claro que houve dotação orçamentária para custear os novos funcionários. **Recurso a que se sega seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do aludido diploma processual.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto pelo *Município de Campos dos Goytacazes*, por meio do qual objetiva ele a reforma da decisão, proferida nos autos da ação civil pública, que lhe foi proposta pela *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Municipalidade convoque, nomeie e dê posse a todos os candidatos aprovados dentro do número de cargos vagos citados no edital do concurso público para viabilizar o Programa de Saúde da Família, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Ab initio, deve ser analisada a questão da legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública para propor a presente ação civil pública.





PODER JUDICIÁRIO

Nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Por sua vez, a Lei n.º 11.448/07 alterou o artigo 5.º da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura, no inciso II, a Defensoria Pública.

Com base nas funções conferidas à aludida instituição, interpretar, restritivamente, o referido dispositivo implicaria negar os fundamentos do processo coletivo, bem como esvaziar todas as razões que levam à sua instauração, tais como, a economia processual, impedir a prolação de decisões contraditórias e assegurar o acesso efetivo à Justiça.

Esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões proferidas no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 67.205/RS e no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.243.163/RS, bem como nos Recursos Especiais n.ºs 1.275.620/RS e 1.106.515/MG, da lavra dos Ministros Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves de Lima, respectivamente, cujas ementas se passa a transcrever, nessa mesma ordem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.

3. Agravo regimental não provido;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOR DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes.



PODER JUDICIÁRIO

2. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do trabalho doméstico é da responsabilidade do empregador.
3. Agravo regimental a que se nega provimento;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF) .

1. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes. Precedentes do STJ.

2. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido; e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos



PODER JUDICIÁRIO

interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. *In casu*, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a *legitimatío ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

7. Recurso especial não provido.

Sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli leciona, em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Saraiva, 21.ª edição, página 301, que:

[...] a Defensoria Pública pode propor ações civis públicas ou coletivas, em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de pessoas que se encontrem na condição de necessitados, ou seja, de pessoas que tenham insuficiência de recursos para custear a defesa individual, mesmo que, com isso, em matéria de *interesses difusos* (que compreendem grupos indetermináveis de lesados), possam ser indiretamente beneficiadas terceiras pessoas que não se encontrem na condição de deficiência econômica, até porque não haveria como separar os integrantes do grupo atingido. Apenas no tocante à defesa dos *interesses coletivos* em sentido estrito ou de *interesses individuais homogêneos* (que compreendem grupos determináveis de lesados), é mister que os beneficiários da ação sejam pessoas necessitadas, para que possam ser defendidas pela Defensoria Pública por meio do processo coletivo”.

A propósito, observa Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu trabalho *Ação Civil Pública*, Revista dos Tribunais, 13.ª edição, página 158, que:

Verdade que a tutela – tanto individual como coletiva – do *necessitado*, no sentido amplo da palavra, consulta a um





PODER JUDICIÁRIO

evidente *interesse social*, sendo ainda certo que ao Ministério Público compete a defesa “da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais* e individuais indisponíveis” (CF, art. 127). Daí não decore, porém, nenhuma sobreposição entre os campos de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e menos ainda algum conflito de atribuições, mas, antes, devem os textos de regência ser interpretados em modo a se compatibilizarem, ao final resultando o que realmente interessa: a efetiva tutela ao necessitado, no sentido largo da expressão, antes referido.

Portanto, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas, a qual será restrita às pessoas necessitadas, em atenção às normas constitucionais.

Ultrapassado esse aspecto, tem-se que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, se faz mister a presença dos requisitos que a autorizam, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Logo, presentes os aludidos requisitos, possível é a concessão, parcial ou total, da antecipação dos efeitos da tutela, só podendo ser cassada se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Nesse sentido, é a Súmula 59 deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.

Quanto ao deferimento da medida em comento, desfavorável à Fazenda Pública, restou assente na jurisprudência a sua possibilidade, quando não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, conforme disposto na Súmula 60 desta Corte de Justiça: “Admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”.

Da análise dos autos, verifica-se que há prova inequívoca de que a alegação da autora é juridicamente verossímil e plausível o seu direito.

In casu, sustenta ela que os candidatos prestaram o concurso para o preenchimento de diversos cargos do Programa de Saúde da Família, proposto pelo Governo Federal e promovido pelo Município de Campos dos Goytacazes, e que foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, tendo expirado, contudo, o prazo de validade do referido certame, sem que até o momento tenham sido convocados.

O prazo de validade do referido certame, de acordo com fls. 05, constante do arquivo eletrônico n.º 00016, era de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, tendo sido homologado em 09 de novembro de 2010, quando da publicação da lista final de classificados, conforme ofício expedido pelo réu, às fls. 66, que se encontra no arquivo eletrônico n.º 00066, sem qualquer notícia de dilatação do aludido prazo.



PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previsto no edital, possui mera expectativa de direito à nomeação, ato esse que se traduz em poder discricionário da Administração.

Entretanto, uma vez comprovada a necessidade de o Poder Público preencher as vagas existentes, bem como a ocorrência de preterição ao direito do candidato, em razão da contratação de servidor temporário, a mera expectativa se convola em direito subjetivo daquele à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, pacificando a divergência, com o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n.º 598.099, assim afetado como de repercussão geral pelo Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa se segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no



PODER JUDICIÁRIO

aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO

Nessa linha de raciocínio, encontram-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 44.037/BA e no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 418.359/RO, da relatoria dos Ministros Herman Benjamin e Humberto Martins, cujas ementas ora se consigna:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2. *In casu*, muito embora o agravado tenha obtido aprovação (2ª colocação) fora do número inicial de vagas previstas no Edital – 1 (uma vaga), verifica-se nos autos que a Administração Pública, antes de expirado o prazo de validade do certame, realizou contratações temporárias, inclusive do próprio impetrante, para o mesmo cargo a que concorreu (Odontólogo/Especialidade: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial para a 6ª Dires - Ilhéus/BA).

3. Nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por odontólogos pela Administração Pública demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.

4. Agravo Regimental não provido; e

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO SEU DIREITO LÍQUIDO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas em



PODER JUDICIÁRIO

concurso público durante o prazo de validade do concurso ou quando há a contratação precária de outras pessoas para execução do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concedeu a segurança pleiteada no mandando de segurança ao entender que foi devidamente comprovada a preterição da agravada e a violação ao seu direito líquido.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

Por seu turno, não merece prosperar a alegação de que o Programa de Saúde da Família teria caráter temporário, haja vista a criação, pelo ora agravante, dos cargos destinados ao seu atendimento, bem como a realização do concurso para o regular provimento dos mesmos.

Ademais, a abertura do concurso público, com a previsão no regulamento para o preenchimento de determinado número de vagas, demonstra que houve planejamento orçamentário para atender às projeções de despesa com o pessoal pretendido.

Como bem asseverado pelo Magistrado *a quo*, “não parece crível que, organizado o programa no âmbito federal, o município criaria cargos desnecessários para a sua correta implementação”.

No tocante ao argumento da impossibilidade de se antecipar os efeitos da tutela no caso em tela, eis que tal medida teria caráter irreversível, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque o que se pretende, na presente ação, é zelar pela lisura do processo seletivo, dando efetividade ao princípio constitucional da obrigatoriedade da realização de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos.

Aliás, em hipótese semelhante, entendeu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 19.227/DF, do qual foi Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, especificamente às fls. 26:

[...] Assim, mostra-se possível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os requisitos do art. 273 do CPC encontram-se atendidos na espécie, a saber: (i) demonstração da verossimilhança do direito pleiteado, nos termos da fundamentação supra; (ii) a demora na nomeação do Impetrante impõe-lhe danos de difícil reparação, em virtude de não poder trabalhar e, por conseguinte, receber a devida contraprestação remuneratória pelo exercício do cargo; (iii) inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto o exercício provisório do cargo público, por força de decisão judicial precária, não assegura o direito à nomeação



PODER JUDICIÁRIO

definitiva em caso de seu pedido ser ao final julgado improcedente.

Nesse contexto, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.

Do que se antecede, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida, não sendo hipótese de decisão teratológica, contrária ao ordenamento jurídico ou à prova dos autos.

Pelo exposto, **nega-se seguimento ao presente recurso**, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**